



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica: [assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000034/00-06
Recurso nº : 115.672
Acórdão nº : 201-77.120

Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de crédito de IPI reconhecido por decisão judicial, o seu ressarcimento ou a sua compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela SRF, somente poderá ser autorizado após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000034/00-06

Recurso nº : 115.672

Acórdão nº : 201-77.120

Recorrente : **MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

RELATÓRIO

Retorna o presente processo após cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Igualmente leio em sessão a informação fiscal relativa ao cumprimento da diligência.

É o relatório.



Processo nº : 13924.000034/00-06
Recurso nº : 115.672
Acórdão nº : 201-77.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado (fl.462), a maioria das operações da contribuinte (94,94%) saíram sem tributação, com a informação superficial de que ou foram destinadas ao mercado interno, sem tributação, ou foram destinadas ao mercado externo.

Deflui ainda que houve, relativamente ao processo judicial, em grau de apelação, provimento parcial ao apelo do contribuinte, certamente restrito ao aspecto da retroatividade do direito pretendido, restringida na sentença judicial monocrática. Houve ainda, no mesmo grau de jurisdição, o improvimento da remessa de ofício. Este fenómeno consagra, no mínimo, haja vista a apelação interposta pelo impetrante, a manutenção da decisão judicial monocrática como prolatada.

O exame desta impõe-se para definir o alcance do direito almejado pela ora recorrente.

Ainda que no bojo da indigitada sentença haja dubiedade quanto à aplicação do princípio da não-cumulatividade, no seu aspecto espacial, a sua parte dispositiva, justamente naquele detalhe dedicado à retroatividade do direito pretendido, dá a dimensão adequada à decisão.

Trata-se da parte em que o magistrado federal assim se manifesta (fl. 355):

Em relação aos créditos passados, fará jus a impetrante somente àqueles cujo recolhimento do IPI nos produtos finais se deu até 120 dias anteriores ao ajuizamento da ação, consoante explicitado e devidamente corrigidos. (grifo do Relator)

Esta manifestação, para o deslinde da questão, tem valor insofismável, quer na definição da aplicação do direito no espaço, quer na determinação dos limites dos créditos pretendidos.

Quanto à questão da aplicação do direito no espaço, a manifestação cristalina da parte transcrita da sentença concessiva da segurança limita-o às operações giradas no âmbito da intimidade do contribuinte. Não pode este pretender que o seu crédito se funde, forte na aplicação do princípio da não-cumulatividade, nas saídas tributadas em etapas posteriores às por ele praticadas.

O segundo aspecto igualmente é claro no sentido de que o princípio da não-cumulatividade restringe-se às aquisições vinculadas a saídas devidamente tributadas. Não é outra a inteligência dos termos da sentença e nem o do próprio direito, ao consagrar o princípio da não-cumulatividade como aquele que permite a compensação dos valores pagos nas etapas anteriores com os incidentes nas etapas posteriores.

Fixados tais aspectos, resta examinar os limites do direito e seu exercício pelo contribuinte.

Volto à questão informada no início do presente voto. Os valores tributados no período corresponderam somente a 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) das operações de saída. Ainda que não haja o devido esclarecimento do espectro dos créditos reclamados, é



Processo nº : 13924.000034/00-06
Recurso nº : 115.672
Acórdão nº : 201-77.120

patente que estes se limitam aos de aquisição de produtos aplicados em bens cuja saída é tributada.

Aqueles que não sofreram tributação, com destaque aos exportados, cujo crédito de aquisições decorre de favor fiscal (e não da aplicação do princípio da não-cumulatividade tal como vigente no direito pátrio) não dão azo à pretensão.

Por tal, de pronto, devem ser excluídos, se incluídos foram, os créditos decorrentes de aquisições que não geraram tributação na sua saída.

Quanto aos créditos legitimados pela sentença, incumbe analisar os efeitos da mesma sobre a pretensão do contribuinte.

Ainda que, aparentemente, a sentença, por se tratar de mandado de segurança, tenha exequibilidade imediata, tal fenômeno dar-se-á nos estritos termos em que exarada a decisão.

E aqui devo reconhecer que a mesma limitou-se a autorizar o creditamento das parcelas, tendo silenciado quanto ao seu aproveitamento. Indene de dúvidas que tal creditamento, dada a estrutura do Imposto sobre Produtos Industrializados, que prevê o cotejo entre créditos escriturados e débitos escriturados, dá automática validade à compensação escritural, enquanto os efeitos da sentença persistirem, ainda que não transitada em julgado.

Neste momento incumbe transcrever a regra insculpida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, que rege a matéria.

Diz o mencionado artigo:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”

Os artigos citados no bojo do supracitado têm a seguinte redação:

“Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”



Processo nº : 13924.000034/00-06
Recurso nº : 115.672
Acórdão nº : 201-77.120

À vista das regras legais citadas, a compensação dos créditos deferidos pela sentença judicial, com o próprio IPI, é amparada. Já a pretensão do ressarcimento ou da compensação dos créditos com outros tributos, discutido no presente processo, é vedada na espécie, visto que à Receita Federal foi atribuída a regulamentação de tais práticas. E a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ao tratar da compensação ou ressarcimento decorrente de sentença judicial, é clara, em seu art. 37, quanto à vedação da prática enquanto não transitada em julgado a decisão.

Frente ao exposto, pelo *status* da ação judicial, e nos termos da informação prestada no cumprimento da diligência, impossível, por ora, autorizar o ressarcimento ou a compensação dos créditos do contribuinte com outros tributos que não o próprio IPI, tendo em vista que os efeitos da sentença não permitem a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente fora do âmbito do mencionado tributo enquanto não transitada em julgado a respectiva sentença.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER